AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.719 - SP (2019/0084342-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
		SERGIO EDUARDO TOMAZ E OUTRO(S) - SP352504
AGRAVADO	:	VIA FOMENTO MERCANTIL LTDA
OUTRO NOME	:	VIAINVEST FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP174114

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. VALOR VENAL. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, fundado na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, em face do acórdão proferido pelo TJ/SP, assim ementado:

> *TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - ITBI - BASE DE CÁLCULO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - Questão que não demanda dilação probatória. VALOR VENAL DE REFERÊNCIA - O Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo abstrata do IPTU e do ITBI é o valor venal, ou seja, " aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições usuais do mercado dc imóveis" . A transmissão do imóvel, para fins de configuração do fato gerador do ITBI, somente se realiza com a transferência da propriedade no cartório de registro de imóveis. O valor de mercado concreto se altera no tempo em termos monetários. No lançamento se apura a base de cálculo concreta, considerando-se a data da ocorrência do fato gerador, como ocorre com o ITBI, ou seja, o valor monetário a considerar é o da data da transmissão. Tal valor não necessariamente se iguala ao do IPTU em termos monetários, pois no caso do IPTU se aplica o valor monetário da data fixada em lei, normalmente o dia 01° de janeiro de cada ano. O ITBI tem o seu lançamento feito por homologação, assim, caso o Fisco não concorde com o valor declarado pelo contribuinte, deve apurar o valor monetário por si nos termos do art.*

> *148 do Código Tributário Nacional. Se o contribuinte não concordar com o valor monetário arbitrado pelo Fisco, ele poderá impugná-lo administrativa ou judicialmente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da C. 15ª Câmara de Direito Público. Artigos 7°-A e 7°-B, ambos da Lei Municipal n° 11.154/1991 - Procedimento de arbitramento da base de cálculo - Legislação declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial - Arguição de Inconstitucionalidade n° 0056693- 9.2014.8.26.0000, julgada em 25/03/2015 - Sentença mantida - Apelação desprovida - Reexame Necessário realizado, mantido o dispositivo.*

2. No Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 38, 97 e 148 do CTN, aduzindo, em suma, que *a quaestio juris a ser dirimida na ação consiste em definir qual seria a base de cálculo do ITBI na transação imobiliária noticiada na petição iniciai, se (a) o valor da transação imobiliária, ou o valor venal do IPTU, o que for maior, ou (b) se o valor venal apurado pelo Fisco Municipal especificamente para o negócio celebrado, nos moldes do previsto pelo art. 148 do Código Tributário Nacional - em respeito ao também artigo 38 do mesmo Códex*.

3. Apresentadas as contrarrazões (fls. 201/220), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 129/140).

4. É o relatório.

5. Da leitura do acórdão objurgado,constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação de legislação local (Lei 11.154/1991 do Município de São Paulo/SP).

6. Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. VALOR VENAL. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da Legislação Local (Decreto Municipal 46.228/05 e Lei Municipal 11.154/91, alterada pela Lei 13.107/00, do Município de São Paulo/SP), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO desprovido (AgInt no AREsp. 791.181/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.2.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO ITBI. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, fundamentou-se nas Leis municipais 14.256/06 e 11.154/91, assim como no Decreto municipal 46.228/05.

2. Incabível, pois, a análise do recurso especial ante a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 992.905/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.3.2017).

7. No mais, é firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa do art. 97 do CTN, na via do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR